

|                                    |                      |                            |                       |
|------------------------------------|----------------------|----------------------------|-----------------------|
| <b>BOLETIM DA<br/>SEDEC/CBMERJ</b> | <b>NUMERO<br/>97</b> | <b>DATA<br/>28/05/2004</b> | <b>FOLHA<br/>3277</b> |
|------------------------------------|----------------------|----------------------------|-----------------------|

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO Nº  
098, DE 28 DE MAIO DE 2004 – PÁGINA 03 – TRANSCRIÇÃO**

**LEI Nº 4.330, DE 27 DE MAIO DE 2004**

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE  
PASSAGENS AÉREAS PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, assim como pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, diretamente das empresas de aviação, através de Agências de Viagens ou de outros intermediários, será feita, prioritariamente, em companhias que concordem com a reserva do direito a prêmios, descontos e demais benefícios vinculados, em nome da própria Administração e não do passageiro.

**Art. 2º** - As passagens aéreas resultantes de crédito, prêmio ou outro benefício a que se refere o artigo anterior, serão utilizadas, exclusivamente, para deslocamentos de atletas amadores e com o objetivo de participação em competição oficial ou treinamento especial.

**§ 1º** - Os atletas amadores, para se beneficiarem do disposto no “caput” deste artigo, deverão estar vinculados às respectivas Federações Esportivas do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - Só terão direito ao benefício desta Lei os atletas federados nas modalidades esportivas que fazem parte dos jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

**§ 3º** - A utilização das passagens é vedada a dirigentes, agentes ou empregados das Federações, bem como a quaisquer outras pessoas, que não atletas amadores, mesmo que integrantes de equipe esportiva e ainda que vinculadas às Federações.

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria de Estado de Esporte definir as regras para a distribuição das passagens aéreas a que trata o artigo 1º da presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2004

ROSINHA GAROTINHO  
Governadora

Projeto Lei nº 1378/2004  
Autoria: Deputado Luiz Paulo